



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
2ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Ed. do Fórum - Centro -
Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-
3096 - E-mail: cartorioda2varacivel@hotmail.com

Autos nº 0004986-18.2023.8.16.0083

Processo: 0004986-18.2023.8.16.0083

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$63.782.712,37

Autor(s): • AVM SUPERMERCADO LTDA

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO
BELTRÃO/PR.

Vistos e examinados.

Trata-se de pretensão de processamento de Recuperação Judicial deduzida pela AVM Supermercados Ltda, devidamente qualificada nos autos.

Cumprido lembrar que, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Empresarial e Falência - LREF), do ponto de vista funcional, a recuperação judicial é um meio legítimo para viabilizar a superação das crises econômico-financeiras dos devedores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com vistas a assegurar estes objetivos, deve-se evitar o deferimento do processamento de recuperações judiciais de empresas evidentemente inviáveis, inexistentes, desativadas ou cujas condições de fato não se enquadrem aos parâmetros legalmente exigidos.

Em síntese, ainda que seja vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial com base na análise dos aspectos estritamente econômico-financeiros, é indispensável que se apure rigorosamente as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental, sobretudo se presentes indícios de utilização fraudulenta do citado instrumento processual.

É justamente por isso que o art. 51 da LREF, a propósito do pedido e do processamento da recuperação judicial, estabelece um elenco específico de informações e documentos que devem necessariamente acompanhar a petição inicial.

A apresentação dos referidos dados e documentos é essencial não só para que se configure a regularidade formal do procedimento, mas, principalmente, para permitir o exercício da cognição sumária sobre o suporte fático, fundamentos e pedidos iniciais.



No que concerne ao caso em apreço, observo que a petição inicial faz alusão genérica ao cumprimento das citadas exigências (mov. 1.1, p. 11-13), sem indicar, contudo, de maneira pontual e estruturada, os documentos que demonstrariam cada uma das condições fáticas citadas.

Consideradas estas ponderações, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de até **15 (quinze) dias**, para expor, de forma clara e objetiva, se possível com a juntada de pareceres técnicos e/ou documentos elucidativos, as seguintes condições assinaladas no art. 51 da LREF:

i) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I);

ii) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente da descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II e alínea "e");

iii) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);

iv) a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V);

vi) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI);

vii) o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X);

viii) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, XI).

Após a concretização da emenda da petição inicial, para ampliar a coleta dos elementos necessários à formação do livre convencimento motivado, desde logo determino que a Serventia providencie a juntada de informações relativas aos bens de titularidade da parte devedora e de seus sócios administradores. Os dados deverão ser colhidos nos sistemas de consulta acessíveis pelo juízo (e.g. SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Cumpridas as referidas determinações, voltem os autos conclusos para deliberações.

Comunicações e diligências necessárias.



Francisco Beltrão, 12 de julho de 2023.

Antonio Evangelista de Souza Netto
Juiz de Direito

